



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

THAÍS EDUARDA SILVA DA CONCEIÇÃO

O CABIMENTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

BRASÍLIA

2021

THAÍS EDUARDA SILVA DA CONCEIÇÃO

O CABIMENTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professora Miria Soares Eneias.

BRASÍLIA

2021

THAÍS EDUARDA SILVA DA CONCEIÇÃO

O CABIMENTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Miria Soares Eneias.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Miria Soares Eneias

Professor(a) Avaliador(a)

O CABIMENTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Thaís Eduarda Silva da Conceição¹

Resumo: trata-se de artigo científico apresentado no âmbito do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, como condição para aprovação na disciplina de Monografia III. Neste artigo, demonstrou-se a relevância da mediação familiar na situação gravosa de alienação parental. Para isso, produziu-se levantamentos bibliográficos para se averiguar o cabimento desse método autocompositivo à problemática de famílias acometidas pela alienação parental. Desse modo, foram produzidos os seguintes tópicos: direito de família, com o seu conceito e abordagem do poder familiar; a alienação parental, e a mediação familiar, com a apresentação do conceito, da adequação do método à alienação parental, da mediação familiar na atualidade e sobre o veto presidencial a essa autocomposição na lei 12.318/2010. Objetiva-se apontar o cabimento da mediação familiar para os casos de alienação parental. A metodologia selecionada para o artigo científico é a bibliográfica quali-quantitativa.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Direito de Família. Alienação Parental. Mediação Familiar.

Sumário: Introdução. 1 - Direito de Família. 1.1 - Conceito. 1.2 Poder Familiar. 2 - Alienação Parental. 3 - Mediação Familiar. 3.1 - Conceito e adequação à Alienação Parental. 3.2 - Mediação Familiar na atualidade. 3.3 - Do Veto Presidencial à Mediação Familiar na Lei nº 12.318/2010. Considerações Finais. Referências.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Email: thaiseduarda1616@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preceitua, no art. 226, que a família é a base da sociedade. Assim sendo, é de suma importância que o âmbito familiar seja propício para o bom desenvolvimento de todos os integrantes dela para que se tenha uma sociedade estável e sadia.

Por isso, neste trabalho abordaremos acerca de uma situação conflituosa que está maculando diversas famílias, denominada de “alienação parental”. Trata-se de um cenário em que um genitor denigre a imagem do outro genitor perante o filho, de forma a obstaculizar o exercício da autoridade parental, pois este deixará de obedecê-lo e respeitá-lo, por ter uma visão prejudicada dele.

Em regra, isso ocorre pelo genitor alienador ter uma relação conturbada com o genitor alienado, muitas vezes decorrente da separação conjugal deles. Todavia, é necessário que ambos os pais tenham o entendimento de que o filho não deve estar dentro desse fogo cruzado, bem como é imprescindível que tenham uma comunicação adequada para determinar o modo de criação dele, sendo que em vários casos essa comunicação é inexistente.

Perante essa problemática, defende-se que mediação familiar poderá: restabelecer um diálogo saudável entre muitos pais, conscientizá-los a respeito da distinção do relacionamento deles enquanto ex-companheiros, da relação que eles devem ter para com os filhos enquanto genitores, detentores do poder familiar, além da essencialidade deles manterem um convívio apropriado ao desenvolvimento do menor.

Contudo, esse método autocompositivo foi vetado na lei 12.318/2010, que se refere à alienação parental, por apontar ser indisponível o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, razão pela qual impede a resolução desse problema por mecanismos extrajudiciais de solução de conflito, assim como alega que a medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser feita exclusivamente

pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável². Dessa forma, debateremos sobre o veto em um tópico específico.

Em síntese, inicialmente conceituaremos o direito de família e o poder familiar. Posteriormente, a alienação parental será apresentada, com a demonstração das consequências gravosas que gera nos filhos, quando ela é exercida. Por fim, passa-se à explanação a respeito da mediação familiar e sua adequação à alienação parental, da sua efetividade na atualidade e sobre o veto presidencial que ela sofreu na lei 12.318/2010. Para tanto, utilizou-se a metodologia bibliográfica quali-quantitativa.

1 DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 Conceito

O conceito de família, *lato sensu*, é bastante amplo por integrar grupos de pessoas que estão ligadas entre si em razão de vínculos sanguíneos, pela afinidade ou pela adoção. Ressalta-se, a incorporação dos cônjuges e companheiros nesse conceito. Todavia, “as leis em geral referem-se à família como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração”³.

Por essa vertente, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa entende que o conceito de família pode ser subdividido em um conceito amplo e restrito, sendo que o amplo está relacionado ao conjunto de pessoas com vínculo jurídico de natureza familiar e o restrito ao vínculo entre pais e filhos, de forma que, estes, estão submetidos ao poder familiar.

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito

² BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de Agosto de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 18.

restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Nesse particular, a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental, conforme disposto no § 4º do art. 226: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.⁴

De todo modo, esses grupos familiares são amparados pelo Estado em virtude de a Constituição Federal de 1988 asseverar que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, art. 226. Nesse sentido, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves evidencia que a família aparece no nosso ordenamento jurídico “como uma instituição necessária e sagrada”.⁵

Pela constatação da fundamental importância da família na sociedade, o direito de família foi originado para regular as relações familiares, de modo a definir os seus direitos e obrigações. Razão pela qual se tornou “o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda”⁶.

1.2 Poder Familiar

A denominação “poder familiar” sofreu muitas alterações ao longo da história. No direito romano, esse poder era chamado de *patria potestas* e representava um conjunto de poderes do *pater familias* sobre os seus filhos (*fili familias*)⁷. Como também, continha um caráter absoluto, que atendia ao interesse exclusivo do chefe de família, legitimando-o a ter poderes sobre os bens e sobre as pessoas, os quais eram considerados a sua “propriedade”. Por isso, o chefe tinha direitos ilimitados sobre os filhos, como o de expô-los (*jus exponendi*), de matá-los (*jus vitae et necis*), de utilizá-los como indenização (*noxae deditio*)⁸ entre outros.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 17.

⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

⁷ AZEVEDO, Álvaro. **Curso de direito civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 276.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 415.

Na Idade Média, com a influência do Cristianismo, foi elaborado o *Corpus Iuris Civilis*, por ordem do Imperador Justiniano, que se trata de uma compilação do direito romano organizado em quatro livros (partes): as Instituições, o Digesto, o Códex e as Novelas. Relativamente ao “poder familiar”, encontra-se no Digesto o desaparecimento do direito absoluto do *pater* sobre a vida e morte da prole. Nessa vertente, o doutrinador Álvaro Villaça Azevedo explicita:

Esse poder absoluto do *pater* famílias começou a declinar durante a República romana, mas só no século II d.C. a ideia de poder atroz foi substituída pela de piedade.

Assim, segundo Marciano⁶³, o pátrio poder (então) deve consistir em piedade e não em atrocidade (*nam pátria potestas in pietate debet, non atrocitate consistere*).⁹

Desse modo, observa-se no decorrer da história grandes evoluções relacionadas à designação do “poder familiar”, dado que, aos poucos, os poderes absolutos do *pater* foram restritos e, posteriormente, extintos. Atualmente, esse poder é considerado como “um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público”¹⁰. Com isso, o poder familiar passou a ser instituído em atenção aos interesses dos filhos e da família, em consonância ao art. 226, §7º da Constituição Federal de 1988.

Além disso, o Código de 1916 o titulava como “pátrio poder”, pois remetia ao poder pertencente a figura paterna da família. O Código Civil de 2002, por outro lado, alterou a expressão para “poder familiar”, pois consagra que o exercício desse poder compete a ambos os pais, art. 1.634, CC. Assim sendo, o doutrinador Tartuce afirma ser “um poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”¹¹. Por isso, alguns doutrinadores defendem que o termo mais adequado para expressar o princípio do melhor interesse dos filhos e da solidariedade familiar é a “autoridade parental”¹²

⁹ AZEVEDO, Álvaro. **Curso de direito civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 276.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 415.

¹¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

¹² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

No ordenamento jurídico brasileiro vigente, o poder familiar contém as seguintes características: é *múnus público*, visto que compete ao Estado a fixação das normas para o seu exercício, é irrenunciável, indelegável, inalienável, intransferível e imprescritível, isto é, o não exercício pelos pais não poderá resultar na caducidade do poder¹³.

Além do exposto, ressalta-se que a separação conjugal dos genitores não retira o poder familiar de algum deles, pois, o art. 1.634 do Código Civil define que o poder familiar compete a ambos os pais, independentemente da situação conjugal e discrimina os deveres que possuem frente aos filhos, como observado abaixo. Desse modo, o Código Civil disciplina no art. 1.625 que o poder familiar apenas se extingue: pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial, nos termos do art. 1.638, CC.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

No entanto, o poder familiar pode ser prejudicado pela separação dos genitores, especialmente se um dos genitores difamar o outro para os filhos, por não ter a consciência da tamanha importância em dissociar o relacionamento deles enquanto ex-companheiros, da relação deles enquanto genitores de um filho em

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

comum. Quando essa difamação ocorre, a doutrina a chama de “alienação parental”, a qual iremos abordar nos próximos tópicos.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo “alienação parental” foi originado nos Estados Unidos em 1985 pelo Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia. Este, intitulou-o como “Síndrome da Alienação Parental, para introduzi-lo no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais).¹⁴

Todavia, a alienação parental não é considerada como síndrome no Brasil, por não estar no rol de Classificação Internacional das Doenças (CID)¹⁵. Esse fenômeno jurídico é definido pela lei 12.318/2010, no art. 2º *caput*, transcrito abaixo, como um ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, realizada ou induzida pelos genitores ou por quem tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de prejudicar o vínculo do genitor com o filho. Bem como, apresenta um rol exemplificativo acerca desse ato de interferência:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

¹⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental**: Importância da detecção e aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental**: Importância da detecção e aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É evidente o entendimento de que normalmente a alienação parental é exercida pelo detentor da guarda do menor, em função da redação do artigo citado. Esse detentor busca depositar todas as frustrações e rancores no filho com a finalidade de atingir o outro genitor ou parentes próximos, como avós, tios e irmãos. Assim, o alienante emprega meios de manipulação ao menor (vítima) para destruir a figura do alienado perante o menor.

Dessa forma, o menor passará a repudiar o alienado sem uma real justificativa, dado que esse repúdio é fruto de estratégias de manipulação do alienador, por possuir questões mal resolvidas com o alienado, seja por se tratar de ex-cônjuge ou ex-companheiro, então o alienador possui frustrações quanto ao relacionamento anterior, seja porque o genitor não está cumprindo com a sua responsabilidade parental. Em consequência desse repúdio e com a alienação parental estabelecida, o menor passará a ter uma dependência e submissão ao genitor alienador e contribuirá nos atos de alienação.¹⁶

Diante disso, Sílvio de Salvo Venosa considera a alienação parental como uma moléstia psíquica grave e afirma que “em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado”¹⁷ porque não prejudicará apenas o alienado, por ter a sua figura destruída perante o menor, como planeja o alienador, mas esses atos de alienação prejudicarão principalmente o menor na sua evolução psíquica e no seu emocional.

Isso é facilmente compreendido ao observar que o menor está em desenvolvimento e não possui personalidade e maturidade plenamente formadas, em virtude da idade, logo ele é a pessoa mais impactada por esses atos. Nesse contexto, é muito comum que o menor cresça com a habilidade de manipular, de mentir e pode desencadear graves problemas de carência, depressão, desespero, transtorno de

¹⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental: Importância da detecção e aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ansiedade, distúrbios alimentares, incapacidade de adaptação, transtornos de personalidade etc.

Além disso, o menor ainda possui a forte influência de repetir os padrões comportamentais do alienador nos seus relacionamentos com outras pessoas, ainda com a grande probabilidade de, na fase adulta, desenvolver uma visão dicotômica do mundo, com a percepção de que ou todos estão contra ou a favor dele, tendo a dificuldade de visualizar o meio-termo¹⁸.

Ante o exposto, depreende-se que a alienação parental fere gravemente o direito fundamental da criança ou do adolescente de possuir uma convivência familiar saudável, como prevê o art. 3º da lei 12.318/2010, inclusive, o mesmo artigo afirma que constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento aos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Por isso, essa lei 12.318/2010 surgiu com o objetivo de prevenir quaisquer atos de alienação parental, de modo a proteger os menores dessas situações.

Em razão disso, o art. 4º da referida lei dispõe que o processo terá início em ação autônoma ou incidentalmente, a requerimento ou de ofício, independente do momento processual. Ele correrá em tramitação prioritária, com a determinação de que o Ministério Público seja ouvido para que o magistrado ordene medidas provisórias urgentes para preservar a integridade psicológica do menor e para assegurar a convivência dele com o genitor prejudicado.

Posteriormente, se o magistrado entender conveniente, ele determinará, em ação autônoma ou incidental, a perícia psicológica ou biopsicossocial com a resolução de um laudo pericial amplo, visto que deverá conter entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor, em conformidade ao art. 5º, §1º, da Lei nº 12.318/2010.

Não obstante o caráter preventivo da lei, ainda é muito comum a ocorrência da alienação, sendo necessário aplicar as punições previstas no art. 6º da

¹⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental**: Importância da detecção e aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

mencionada lei ao alienador, como adverti-lo, estipular multa, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, alterar a guarda para compartilhada ou a sua inversão, fixar cautelar do domicílio da criança ou do adolescente e/ou declarar a suspensão da autoridade parental.

Em última análise, sustenta-se que, além das punições referenciadas anteriormente, que podem ser determinadas de forma cumulativa, sem prejuízo de decorrente responsabilidade civil ou criminal, é imprescindível o desenvolvimento de uma solução alternativa à judicial para esse contexto conflituoso, a qual constatamos ser a Mediação Familiar. A esse respeito, abordaremos no capítulo a seguir.

3 MEDIAÇÃO FAMILIAR

3.1 Conceito e adequação à Alienação Parental

Antes de adentrarmos ao tema da Mediação Familiar, cumpre analisar a Mediação propriamente dita. Trata-se de um procedimento autocompositivo empregado “de forma constante e variável, desde os tempos mais remotos”¹⁹, em culturas ocidentais e orientais. A título de exemplo, os mediadores e doutrinadores Fernanda Tartuce e o Diego Faleck apontam que é um método usado pela China e pelo Japão há centenas de anos, sendo a primeira escolha para a resolução de conflitos:

Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável.²⁰

Esse método pode ser entendido como um meio consensual de resolução de conflito, voluntário e informal, em que um terceiro imparcial e especializado atuará para mediar os dissensos entre as pessoas, com a finalidade de restabelecer o diálogo

¹⁹ FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. 2019. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021. p. 04.

²⁰ FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. 2019. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021. p. 04.

entre elas ou/e de lhes possibilitar a acordarem acerca de impasses que as envolvem²¹, se esse for o caso. Como também, é adequado para lides em que as partes possuam uma relação anterior e tenham o interesse de manter o vínculo, como no caso das famílias.

Na legislação brasileira, esse procedimento é adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, apoiado pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e regulamentado pela Lei 13.140/2015, na qual consta os princípios norteadores da mediação: princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, art. 2º da lei 13.140/2015.

O mediador é escolhido pelas partes e será um facilitador na interação delas. Ele não irá interferir diretamente, mas as ajudará a terem uma visão diferente do conflito, “a encontrar elas mesmas, as saídas e alternativas que mais lhes convêm”²². Sendo que, se essa mediação for efetuada no âmbito familiar, será denominada de “mediação familiar”²³.

Esta começou a ser utilizada para os casos de divórcio ou de separação em meados do ano de 1970 nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, com os introdutores mais relevantes: Coogler (1978), Haynes (1981), Saponesk (1985) e Folgberg (1984). Enquanto no Canadá se iniciou em 1980, por Howard Irving. Nesses casos, habitualmente o casal optava por esse procedimento por objetivar acordos duradouros e aceitável por ambos para favorecer a reorganização da vida pessoal e familiar.²⁴

Ressalta-se que a mediação familiar não é terapia, advocacia ou aconselhamento, mas concerne numa intervenção alternativa e interdisciplinar para que as partes logrem acordos por si só ou simplesmente restabeleçam uma

²¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

²² RIBERTI NAZARETH, Eliana. **Psicanálise e Mediação: Meios efetivos de ação**. PaiLegal, 09 mai. 2004. Disponível em: <http://www.pailegal.net/mediacao/mais-afundo/monografias/270-psicanalise-e-mediacao-meios-efetivos-de-acao>. Acesso em: 30 set. 2021.

²³ CORÁ, Neila Aparecida Duarte. **A mediação familiar e a sua aplicabilidade na alienação parental**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 37.

²⁴ ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar: Formação de base**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mai. 2004. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>. Acesso em: 30 set. 2021. p. 25.

comunicação adequada entre elas, que antes era inexistente²⁵. Diante disso, depreende-se que “a ideologia ganhador-perdedor vigente no sistema tradicional judiciário é substituída por uma nova abordagem baseada na cooperação entre as partes envolvidas e não na competição”²⁶.

No referido sistema tradicional do judiciário, é comum que as partes fiquem inconformadas com a prestação jurisdicional, inclusive pela demora do julgamento, em razão da vultosa quantidade de processos nos tribunais. Por essa premissa, conclui-se que a mediação irá favorecer nesse aspecto, já que haverá redução da quantidade de processos judiciais, além de promover a desoneração do Estado, a satisfação das partes e evitará o descumprimento da decisão, como afirma a doutrinadora Neila Aparecida Duarte Corá:

Atenta-se para o fato de que a notória sobrecarga de processos nos tribunais não permite que o julgador apresente uma resposta rápida e adequada ao caso concreto. A consequência disso é que o tribunal, por vezes tardiamente, examina e julga processos relacionados as questões familiares impondo uma decisão às partes que, insatisfeitas com a prestação jurisdicional, optam pelo seu incumprimento. A par disso, surge o método alternativo e extrajudicial da mediação²⁷.

Relativamente à alienação parental, em regra, os genitores não possuem comunicação saudável, como já explanado. Pelo contrário, frequentemente mantêm rancores e alimentam uma rejeição do outro, o que reflete negativamente na criança ou no adolescente por estar inserida em um ambiente familiar instável e conturbado. “As partes estão tão absolutamente envolvidas com o conflito e com o propósito de prejudicar o outro que são incapazes de avaliar que o seu comportamento está a prejudicar os interesses do menor”²⁸.

²⁵ ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar: Formação de base**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mai. 2004. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>. Acesso em: 30 set. 2021. p. 05.

²⁶ ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar: Formação de base**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mai. 2004. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>. Acesso em: 30 set. 2021. p. 04.

²⁷ CORÁ, Neila Aparecida Duarte. **A mediação familiar e a sua aplicabilidade na alienação parental**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 111.

²⁸ CORÁ, Neila Aparecida Duarte. **A mediação familiar e a sua aplicabilidade na alienação parental**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 114.

Nesse panorama, visualiza-se que a mediação familiar é um meio eficaz para proporcionar um diálogo adequado entre esses pais. O mediador atuará para os reaproximar e suprimir os bloqueios presentes entre eles, assim como demonstrará a eles a distinção entre o relacionamento deles e da relação parental que eles têm para com os filhos, que são plenamente diversos. Com isso, buscará superiorizar o melhor interesse do menor ao conflito dos genitores.

Ainda, a psicóloga, psicanalista e mediadora Eliana Riberti Nazareth aponta a relevância de o mediador explicitar aos pais sobre a essencialidade de cada componente da família, visto que a decorrência desse reconhecimento é a formação de um espaço favorável ao bom desenvolvimento do filho, além de facilitar aos genitores o correto exercício de suas funções, ora do poder familiar:

A Mediação enriquecida pela Psicanálise tem a oportunidade de restabelecer os lugares simbólicos de cada um dentro de uma família ou de uma organização, já que as funções só podem ser bem exercidas quando os lugares estão claros e assentados. Um pai só é pai porque há uma mãe e um filho. O mesmo se dá com a mãe e o filho. Deve haver reconhecimento mútuo entre os componentes da família, independentemente de sua estrutura, para que cada um possa ser o que é e desempenhar bem seu papel.²⁹

Isso posto, com o êxito dessa medida, tem-se incontáveis benefícios como a eliminação dos atos alienatórios pelo alienador; um ambiente propício ao desenvolvimento mental, social, moral, físico e intelectual da criança; os pais conseguirão acordar amigavelmente sobre a forma de criação dela, a estabelecerem limites razoáveis, a reestruturar os projetos de vida etc.³⁰ e eles estarão de fato exercendo a responsabilidade parental que possuem, de forma madura e consciente.

O que comumente não é conquistado com a judicialização desses conflitos familiares, dado que a decisão é proferida por um terceiro, ora magistrado, que está limitado ao exposto no curso do processo e deverá estar atinente ao Direito, sem que haja a promoção de mudança de mentalidade dos genitores, em especial daquele que

²⁹ RIBERTI NAZARETH, Eliana. **Psicanálise e Mediação: Meios efetivos de ação**. PaiLegal, 09 mai. 2004. Disponível em: <http://www.pailegal.net/mediacao/mais-afundo/monografias/270-psicanalise-e-mediacao-meios-efetivos-de-acao>. Acesso em: 30 set. 2021.

³⁰ FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. **Mediação familiar como solução para alienação parental**. IBDFAM, 24 mai. 2017. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1216/Media%C3%A7%C3%A3o+familiar+como+solu%C3%A7%C3%A3o+para+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+#_ftn16. Acesso em: 30 ago. 2021.

exerce a alienação parental, que provavelmente rejeitará ainda mais o alienado por ter levado a questão ao Poder Judiciário.

Desse modo, é essencial que o alienador entenda a proporção dos seus atos e busque uma transformação de entendimento acerca do relacionamento do outro genitor para com o filho. Reafirma-se que isso pode ser obtido com a mediação familiar, visto que o mediador não irá dar propostas, mas apenas irá mediar a conversa entre os pais, para que eles tenham uma visão diferenciada do conflito, pelo melhor interesse do menor.

Apesar do exposto, defende-se a voluntariedade desse método, pois a sua eficácia depende de que ambas as partes tenham interesse em solucionar o conflito e que tenham por princípio o melhor interesse do menor³¹. Nessa vertente, é importante que o caso concreto seja analisado antes de se definir o método mais apropriado a ser aplicado, uma vez que a mediação não é adequada a todos os casos.

Há situações em que o genitor não se importa com o filho, comete maus tratos contra ele, tortura etc. Bem como, em relação à alienação parental, há ocasiões mais graves em que o alienador entende que quanto mais prejudicar o filho, mais irá prejudicar o alienado, então irá fazê-lo a qualquer custo, ou seja, aqui não é a circunstância do alienador que menospreza o outro genitor porque o enxerga como uma pessoa detestável e quer proteger o filho, mas é o caso em que o alienador não se importa com o bem da própria prole.

Nesses cenários, entende-se que outras medidas devem ser aplicadas no lugar da mediação, como a alteração da guarda para o genitor que possui maior competência e capacidade de proporcionar o melhor para o menor, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, além das demais medidas constantes no rol do art. 6º da Lei 12.318/2010.

No tocante ao procedimento defendido neste trabalho para a mediação familiar na alienação parental, sustenta-se que ocorra nos moldes da redação dada inicialmente pelo projeto de lei da atual legislação da alienação parental no art. 9º, o

³¹ CORÁ, Neila Aparecida Duarte. **A mediação familiar e a sua aplicabilidade na alienação parental**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 112.

qual foi vetado pelo Presidente da República à época, o que será discorrido de forma pormenorizada no último subtópico.

Nesse artigo, previa-se a possibilidade de as partes se utilizarem do procedimento da mediação para a solução do litígio antes ou no curso do processo judicial, por iniciativa própria ou por sugestão do magistrado, do Ministério público ou do Conselho Tutelar, art. 9º, *caput*. O acordo efetuado deveria ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial, §3º, o qual não vincularia eventual decisão judicial superveniente (§1º), o que asseguraria a observância do direito do menor nesse acordo.

Por fim, o mediador poderia ser escolhido livremente pelas partes, sendo que o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar deveriam possuir cadastros de mediadores aptos para examinar as questões relacionadas à alienação parental, §2º.

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Isso posto, percebe-se a pertinência da mediação familiar para situações de alienação parental, com o fim de restabelecer um diálogo apropriado entre os genitores para atender ao interesse do filho. Para isso, sustenta-se que o procedimento seja pautado nos moldes do artigo 9º vetado, para que não haja quaisquer violações ao direito da criança e do adolescente na formulação do acordo. Assim, passa-se à demonstração do diagnóstico desse método na atualidade.

3.2 Mediação Familiar na atualidade

Os meios alternativos de resolução de conflito são empregados desde as sociedades primitivas, como a mediação. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 regulamentou o uso da conciliação e da mediação nos processos para que as lides sejam resolvidas, sempre que possível, pelo meio autocompositivo. Por essa razão, preceituou que os tribunais devem ter centros judiciários de solução consensual de conflitos, com a incumbência de desenvolverem programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, art. 165, *caput*.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

No estado de Mato Grosso, apurou-se em 2016 que ocorreram 25.544 audiências de conciliação e mediação pré-processuais e 19.806 delas obtiveram acordos nas áreas cível e família, o equivalente a 78% de êxito. Em 2017, foram 12.954 audiências pré-processuais, com 9.153 de casos com acordos firmados, o que representa 71%. Enquanto no âmbito processual, em 2016 lograram 53% de eficácia nas audiências e em 2017, 26%. No ano de 2018, as audiências pré-processuais e as processuais resultaram em 69% de casos resolvidos pelo meio autocompositivo³².

No tocante ao estado de Minas Gerais, tem-se o resultado de 285.674 acordos obtidos no período de julho de 2016 a abril de 2018, sendo que em 2017 67,81% das sessões pré-processuais tiveram acordos e em 2018 a porcentagem aumentou para 78,97%. Ao passo que, as mediações processuais no ano de 2017 alcançaram 49,52% de sucesso e as de 2018 foi de 59,75%³³.

³² BORGES RICARDO, Laura. **Da efetividade da mediação familiar: Uma análise da atuação do CEJUSC da comarca de Uberlândia no período de julho/2016 a maio/2018**. 2020. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28922/1/EfetividadeMediacaoFamiliar.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021. p. 143.

³³ BORGES RICARDO, Laura. **Da efetividade da mediação familiar: Uma análise da atuação do CEJUSC da comarca de Uberlândia no período de julho/2016 a maio/2018**. 2020. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28922/1/EfetividadeMediacaoFamiliar.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021. p. 149.

Isso ocorreu pelo empenho da gestão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Minas ao observarem uma queda de resultados de acordos no ano de 2016. Ressalta-se que os usuários dos serviços desse Centro Judiciário foram entrevistados e 86,77% deles afirmaram que as intervenções do conciliador e do mediador favoreceu para a formação do acordo e 85,66% alegaram que obtiveram benefícios ao participar da audiência.³⁴

Quanto à mediação familiar, ela está cada vez mais conquistando espaço em diversos países, como Portugal, França, Bélgica, Espanha etc.³⁵ A título de exemplo, o governo de Portugal, especificamente o Ministério da Justiça, promoveu um Sistema de Mediação Familiar para a solução de conflitos familiares, em que indicam 6 vantagens desse método: segurança, confidencialidade, informalidade, eficácia, rapidez e acessibilidade, pelas seguintes razões:³⁶

1. segurança, na medida em que se trata de um serviço público promovido pelo Ministério da Justiça prestado por mediadores com formação especializada e ministrada por entidades certificadas;
2. confidencialidade, uma vez que ao estar proibida a divulgação do teor das sessões de mediação familiar, fica acautelada a reserva da vida privada;
3. informalidade, pois existe um contacto próximo e simplificado entre o mediador e as partes;
4. eficácia, já que a percentagem de acordos alcançados nos processos de mediação familiar é elevada; rapidez, porque o processo de mediação familiar termina, em média, em três meses;
5. acessibilidade, pois pela utilização do SMF é devida por cada parte uma taxa única no valor de 50 €, sendo também que em grande parte das situações as partes encontram-se isentas do pagamento de tal taxa.³⁷

³⁴ BORGES RICARDO, Laura. **Da efetividade da mediação familiar: Uma análise da atuação do CEJUSC da comarca de Uberlândia no período de julho/2016 a maio/2018**. 2020. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28922/1/EfetividadeMediacaoFamiliar.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021. p. 153.

³⁵ DALL'ORTO, Hosana Leandro de Souza. A prática da mediação familiar em Portugal e alguns outros países europeus. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4285, 26 mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32321/a-pratica-da-mediacao-familiar-em-portugal-e-alguns-outros-paises-europeus>. Acesso em: 27 ago. 2021.

³⁶ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA. **Perguntas frequentes sobre o Sistema de Mediação Familiar**. DGPJ, 2021. <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Mediacao/Sistemas-Publicos-de-Mediacao/Perguntas-frequentes-sobre-o-Sistema-de-Mediacao-Familiar>. Acesso em: 04 set. 2021.

³⁷ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA. **Perguntas frequentes sobre o Sistema de Mediação Familiar**. DGPJ, 2021. <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Mediacao/Sistemas-Publicos-de-Mediacao/Perguntas-frequentes-sobre-o-Sistema-de-Mediacao-Familiar>. Acesso em: 04 set. 2021.

Nessa vertente, a doutrinadora Neila Aparecida Duarte Corá destaca a eficácia da mediação familiar por meio de um estudo elaborado em 2009 nos Estados Unidos, em que se verificou que as mediações familiares voluntárias ou obrigatórias lograram acordos em 50 a 85% dos casos:

Nos EUA já existem parâmetros para a aplicação da mediação obrigatória em quase um quarto dos Estados e os resultados verificam a eficácia na redução dos processos judiciais e na melhoria relacionamento dos pais com crianças. Um estudo de 2009 afirma que, quer sejam mediações voluntárias ou obrigatórias, a eficácia pode ser verificada de 50% a 85% dos casos. Isso porque, a mediação ensina as partes a focalizar toda a demanda no interesse dos filhos³⁸.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça contratou a Universidade de São Paulo para produzir uma pesquisa em 2019, a respeito da avaliação empírica da mediação e conciliação no país, na qual entrevistaram magistrados e servidores que indicaram ser o direito de família o mais suscetível para a formação de acordos, dentro da esfera cível:

Dentro da esfera cível, esses resultados corroboram os encontrados nas entrevistas, que percebem a esfera de direito de família como a mais suscetível de finalização por acordos. Nas entrevistas, os magistrados e servidores em regra mencionavam respostas por volta de 90% nos casos de família. Não há dados quantitativos capazes de corroborar essas respostas, pois, em regra, os casos de família constituem segredo de justiça e, portanto, os dados a seu respeito não foram captados³⁹.

Em São Paulo, no ano de 2016, houve a realização de 58.587 de sessões pré-processuais e 80.844 de sessões processuais, que resultaram em 98.450 acordos, sendo 85% de êxito nos pré-processuais e 61% no âmbito processual, todos na área de família. Em 2017 foram 60.653 sessões pré-processuais com 50.698 acordos (84% de sucesso) e 86.990 sessões processuais com 53.193 acordos (61% de êxito), dados apurados na área de família no primeiro grau⁴⁰. Ainda na mesma área, verifica-se em 2018 a realização de 68.511 de sessões pré-processuais, em que lograram 50.698

³⁸ CORÁ, Neila Aparecida Duarte. **A mediação familiar e a sua aplicabilidade na alienação parental**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 115.

³⁹ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Relatório Analítico Propositivo: Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021. p. 143.

⁴⁰ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Relatório Analítico Propositivo: Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021. p. 146-147.

(cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito) acordos e 95.606 (noventa e cinco mil, seiscentas e seis) sessões processuais, com 58.092 (cinquenta e oito mil e noventa e dois) acordos, equivalentes a 84% e 61% de sucesso, respectivamente⁴¹. Como também, foi apurado que do período de 2012 a 2016 sucedeu a homologação de mais de 520 mil acordos nas áreas de Família e Cível⁴².

Em razão da alta eficácia do método, o Tribunal de Santa Catarina elaborou um projeto para a promoção da mediação familiar por meio da resolução de nº 11/2001, o qual foi idealizado pela Assistente Social Eliedite Mattos Ávila. Com isso, todos os magistrados catarinenses participaram de cursos de sensibilização de métodos não-adversariais de resolução de conflito, ao passo que os assistentes sociais judiciários, psicólogos e pedagogos parceiros do Judiciário participaram de um curso de formação de base em mediação familiar⁴³.

Esse projeto teve por base uma dissertação de mestrado finalizada na Universidade de Montreal/Canadá em 1999, país pioneiro nos estudos da mediação, e adequaram o modelo para a circunstância brasileira. Uma das justificativas utilizadas é de que “os conflitos interpessoais extrapolam os limites da legalidade”⁴⁴, por conseguinte, defendeu-se que devem ser ponderados nos conflitos os aspectos sociais, psicológicos, relacionais e emotivos⁴⁵.

⁴¹ BORGES RICARDO, Laura. **Da efetividade da mediação familiar: Uma análise da atuação do CEJUSC da comarca de Uberlândia no período de julho/2016 a maio/2018**. 2020. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28922/1/EfetividadeMediacaoFamiliar.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021. p. 148.

⁴² CREPALDI, Thiago. **Justiça Paulista atinge marca de 570 mil acordos com mediação e conciliação**. Consultor Jurídico, 10 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-19/justica-sp-registra-570-mil-acordos-mediacao-conciliacao>. Acesso em: 05 set. 2021. 16h07.

⁴³ ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar: Formação de base**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mai. 2004. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>. Acesso em: 30 set. 2021. p. 55.

⁴⁴ ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar: Formação de base**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mai. 2004. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>. Acesso em: 30 set. 2021. p. 56.

⁴⁵ ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar: Formação de base**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mai. 2004. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>. Acesso em: 30 set. 2021. p. 56.

Além disso, salienta que o procedimento da mediação está estruturado e bem aprimorado no Canadá, nos Estados Unidos e na Inglaterra, nos quais foram observadas diversas vantagens na aplicação do método. Para exemplificar, em Montreal se percebeu que as crianças possuem mais vantagens econômicas e maiores pensões alimentícias quando a separação ocorre por intermédio da mediação familiar⁴⁶.

No trabalho ora analisado, apurou-se que em 2002 foram promovidas sessões de mediação em 1.147 casos, que resultaram em 89% de êxito. Enquanto em 2003, tiveram 978 sessões agendadas e em apenas 17% delas os acordos não foram firmados. Além disso, nos casos aludidos, averiguaram economias processuais e no tempo, por ser um procedimento mais célere em comparação ao processo judicial⁴⁷.

No Nordeste do país, desde 2015, está operando o projeto “Laços de Família” pelo Centro Universitário INTA (Uninta) em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Ceará. O objetivo é “oferecer à comunidade ações de mediação familiar com objetivo de minimizar os reflexos jurídicos e sociais, frutos de conflitos familiares”⁴⁸. Desde a criação do projeto mais de cinco mil pessoas foram beneficiadas⁴⁹. O seguinte depoimento expressa bem a percepção dos usuários:

Eu percebi que essa ação veio para desburocratizar a justiça, porque quando você tem alguma demanda com a justiça, pensa logo que vai demorar demais, vai depender de um juiz, mas no meu caso não foi assim. É até mais tranquilo quando a gente senta e resolve com a

⁴⁶ ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar: Formação de base**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mai. 2004. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>. Acesso em: 30 set. 2021. p. 59.

⁴⁷ ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar: Formação de base**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mai. 2004. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>. Acesso em: 30 set. 2021. p. 59.

⁴⁸ DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Mais de cinco mil pessoas são beneficiadas após seis anos de atuação do Projeto Laços de Família, em Sobral**. DPG-CE, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mais-de-cinco-mil-pessoas-sao-beneficiadas-apos-seis-anos-de-atuacao-do-projeto-lacos-de-familia-em-sobral/>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁴⁹ DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Mais de cinco mil pessoas são beneficiadas após seis anos de atuação do Projeto Laços de Família, em Sobral**. DPG-CE, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mais-de-cinco-mil-pessoas-sao-beneficiadas-apos-seis-anos-de-atuacao-do-projeto-lacos-de-familia-em-sobral/>. Acesso em: 20 set. 2021.

conversa. E a defensora que nos acompanhou ajudou muito nesse diálogo⁵⁰.

Pelo exposto, conclui-se que a mediação familiar é uma alternativa que paulatinamente está sendo difundida pelo país, além de ser bastante relevante para a solução de conflitos familiares, em virtude da sua alta eficácia e por gerar variados benefícios nas partes, como o restabelecimento do diálogo entre elas, por terem a satisfação de resolverem os próprios conflitos etc.

3.3 Do Veto Presidencial à Mediação Familiar na Lei nº 12.318/2010

A lei da alienação parental de nº 12.318/2019 foi sancionada em 26/08/2010. Na redação inicial do Projeto de Lei de nº 20 de 2010 (nº 4.053/08 na Câmara dos Deputados), constava o art. 9º que permitia o uso da mediação por iniciativa própria das partes ou por sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, antes ou no curso do processo judicial, o qual foi vetado pelo Presidente da República à época.

Esse Presidente justificou que o direito da criança e do adolescente é indisponível, razão pela qual há impedimento de ele ser apreciado por mecanismos extrajudiciais, como também alegou que essa medida de autocomposição é contrária ao disposto na Lei nº 8.069 de 1990, uma vez que ela contém a previsão do princípio da intervenção mínima, o qual norteia que as medidas de proteção à criança e ao adolescente devem ser exercidas exclusivamente pelas autoridades e instituições que têm obrigatoriedade de agir nesses casos, *in verbis*:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável⁵¹.

⁵⁰ ASCOM/DPE-CE. CE: **Conheça histórias resolvidas com a atuação do projeto Laços de Família, em Sobral.** ANADEP, 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=38673>. Acesso em: 12 set. 2021.

⁵¹ BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de Agosto de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

Contudo, esse argumento não se sustenta, pois naturalmente o poder de dirimir os conflitos familiares é dos genitores, pois eles são os detentores do poder familiar. Por isso, não há qualquer inconstitucionalidade em proporcionar aos pais uma intervenção necessária do mediador para facilitar a interação entre eles, especialmente em casos que ocorrem a alienação parental, dado que habitualmente a comunicação entre eles é inexistente nessas situações.

Enfatiza-se que quem irá conduzir o menor até o atingimento da maioridade são esses genitores, então é de extrema relevância que essa comunicação saudável seja restabelecida o quanto antes para atender ao interesse e ao bem-estar do menor. Sendo que se esse conflito for julgado unicamente pelo Poder Judiciário, sem promover meios de interação entre eles, muitas vezes poderá alimentar uma conturbação ainda maior no relacionamento deles, haja vista que poderá causar revolta no genitor que está sendo demandado no processo.

O parágrafo primeiro do artigo vetado preceituava que o acordo estabelecido pelos genitores não vincularia eventual decisão judicial superveniente. Com isso, esse acordo não teria o condão de substituir quaisquer decisões judiciais proferidas, bem como não excluiria a possibilidade de aplicar as punições constantes no rol do artigo 6º da lei da alienação parental, se necessário.

Ademais, esses conflitos familiares não deixariam de ser apreciados pelo Poder Judiciário, posto que o parágrafo 3º, do artigo aludido, previa que o termo ajustado na mediação deveria ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial, exatamente para não ferir o direito da criança ou do adolescente.

Logo, é um método apto a viabilizar um ambiente familiar saudável para o menor, pelo conseqüente restabelecimento adequado da comunicação entre os pais. Além de que o direito dele estaria protegido, dado o exame necessário do magistrado e do membro do Ministério Público ao acordo firmado, para a averiguação da existência ou não de violação ao direito dele.

A psicóloga Denise Perinissi alega que esse veto “foi um dos maiores equívocos cometidos”⁵² e ressalta que a mediação oportuniza a resolução interna das partes, visto que trata dos conflitos inconscientes e propicia o diálogo entre elas, ao contrário do Poder Judiciário, que muitas vezes é percebido com a intenção de conflitos.⁵³ Nessa vereda, o advogado e membro da Diretoria Executiva do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Conrado Paulino da Rosa, acentua que o veto causou a perda de uma boa oportunidade ao Poder Executivo:

O certo é que o Poder Executivo perdeu uma boa oportunidade para a disseminação dessa prática na sociedade brasileira e o consequente estabelecimento de uma nova cultura que incluía opções cooperativas e pacíficas para o tratamento dos conflitos existentes no seio familiar⁵⁴.

Constatado os inúmeros benefícios da mediação familiar na alienação parental, o Senado Federal editou o projeto de lei 144/2017 para alterar a lei 12.318/2019 com a finalidade de acrescentar o artigo vetado, com a mesma redação. Esse projeto foi aprovado pelo Senado Federal e submetido à Câmara dos Deputados (PL 6008/2019), em sede de revisão. Atualmente, ele está no aguardo da elaboração do parecer da Comissão de Seguridade Social e Família⁵⁵.

O Senado Federal, por meio da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, elaborou o parecer de nº 4 de 2018 acerca desse projeto, sob a relatoria do Senador Romário e da Presidência da Senadora Regina Sousa. No texto afirmou que “o Estado não pode prescindir de recurso comprovadamente eficaz e que se combina com a primazia dos direitos da criança e do adolescente” e defendeu que “a mediação poderia, e mesmo deveria, ser incluída no rol daquelas autoridades e

⁵² SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação familiar em casos de alienação parental**. Âmbito Jurídico, 01 dez. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/mediacao-familiar-em-casos-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 04 out. 2021. 00h00.

⁵³ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação familiar em casos de alienação parental**. Âmbito Jurídico, 01 dez. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/mediacao-familiar-em-casos-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 04 out. 2021. 00h00.

⁵⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **A Alienação parental e a mediação**. IBDFAM, 31 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/671/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 set. 2021.

⁵⁵ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-144-2017>. Acesso em: 10 set. 2021.

instituições “cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente.”⁵⁶

Em conclusão, compreende-se que a mediação familiar é bastante relevante para os confrontos familiares acometidos pela alienação parental, como também se visualiza que o uso dessa autocomposição não viola o direito da criança e do adolescente, além de não contrariar o princípio da intervenção mínima da Lei no 8.069 de 1990, uma vez que o acordo firmado não deixará de ser submetido à análise do magistrado e do Ministério Público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 define que a família é a base da sociedade, art. 226. Por essa razão, é necessária a existência de mecanismos que ajudem as famílias a promoverem um ambiente familiar propício ao bom desenvolvimento de todos os integrantes dela, pelo bem da sociedade.

Ante a realidade fática de muitas famílias brasileiras maculadas pela alienação parental, vê-se a imprescindibilidade de se propor uma solução alternativa à judicial para esse contexto conflituoso, com o objetivo de promover um ambiente familiar adequado ao menor, mas sem suprimir a possibilidade de aplicação das medidas referenciadas no art. 6º da lei 12.318/2010.

Nesse sentido, observa-se que a mediação familiar é a solução alternativa mais apropriada para essa espécie de litígio familiar, visto que é um meio com alta eficácia de resolução de conflitos familiares e que produz diversos benefícios nas partes, como: o restabelecimento do diálogo, responsabilidade e aptidão para resolverem os próprios conflitos, uma família estável e equilibrada para o menor etc.

O papel do mediador será de reaproximar os genitores e de suprimir os bloqueios presentes entre eles, assim como demonstrará a distinção entre o

⁵⁶ BRASIL. **Parecer do Senado Federal nº 04, de 2018**. Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7636327&disposition=inline#Emenda1>. Acesso em: 27 set. 2021. p. 04.

relacionamento deles, da relação parental que eles têm para com os filhos, que são plenamente diversos. Com isso, buscará superiorizar o melhor interesse do menor ao conflito dos genitores.

Para isso, sustenta-se que o procedimento seja estabelecido nos moldes do artigo 9º vetado pela lei da alienação parental, de nº 12.318/2010, que previa o modo de utilização desse método, para que não haja quaisquer violações ao direito da criança e do adolescente na formulação do acordo entre os pais, dado que esse acordo deverá ser submetido a análise do magistrado e do Ministério Público.

Ressalta-se que o Senado Federal editou o projeto de lei 144/2017 para alterar a lei da alienação parental com a finalidade de acrescentar o artigo vetado, com a mesma redação. Esse projeto foi aprovado pelo Senado Federal e submetido à Câmara dos Deputados (PL 6008/2019), em sede de revisão. Com a aprovação do projeto, teremos a viabilidade de produzirmos um estudo pormenorizado acerca da aplicação prática dessa autocomposição à alienação parental.

REFERÊNCIAS

ASCOM/DPE-CE. CE: **Conheça histórias resolvidas com a atuação do projeto Laços de Família, em Sobral.** ANADEP, 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=38673>. Acesso em: 12 set. 2021.

ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar: Formação de base.** Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mai. 2004. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>. Acesso em: 30 set. 2021.

AZEVEDO, Álvaro. **Curso de direito civil: Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BORGES RICARDO, Laura. **Da efetividade da mediação familiar: Uma análise da atuação do CEJUSC da comarca de Uberlândia no período de julho/2016 a maio/2018.** 2020. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28922/1/EfetividadeMediacaoFamiliar.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de Agosto de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. **Parecer do Senado Federal nº 04, de 2018.** Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7636327&disposition=inline#Emenda1>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-144-2017>. Acesso em: 10 set. 2021.

CORÁ, Neila Aparecida Duarte. **A mediação familiar e a sua aplicabilidade na alienação parental.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 37.

CREPALDI, Thiago. **Justiça Paulista atinge marca de 570 mil acordos com mediação e conciliação.** Consultor Jurídico, 10 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-19/justica-sp-registra-570-mil-acordos-mediacao-conciliacao>. Acesso em: 05 set. 2021. 16h07.

DALL'ORTO, Hosana Leandro de Souza. A prática da mediação familiar em Portugal e alguns outros países europeus. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4285, 26 mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32321/a-pratica-da-mediacao-familiar-em-portugal-e-alguns-outros-paises-europeus>. Acesso em: 27 ago. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Mais de cinco mil pessoas são beneficiadas após seis anos de atuação do Projeto Laços de Família, em Sobral**. DPG-CE, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mais-de-cinco-mil-pessoas-sao-beneficiadas-apos-seis-anos-de-atuacao-do-projeto-lacos-de-familia-em-sobral/>. Acesso em: 20 set. 2021.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA. **Perguntas frequentes sobre o Sistema de Mediação Familiar**. DGPJ, 2021. <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Mediacao/Sistemas-Publicos-de-Mediacao/Perguntas-frequentes-sobre-o-Sistema-de-Mediacao-Familiar>. Acesso em: 04 set. 2021.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. 2019. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. **Mediação familiar como solução para alienação parental**. IBDFAM, 24 mai. 2017. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1216/Media%C3%A7%C3%A3o+familiar+como+solu%C3%A7%C3%A3o+para+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+#_ftn16. Acesso em: 30 ago. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental: Importância da detecção e aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIBERTI NAZARETH, Eliana. **Psicanálise e Mediação: Meios efetivos de ação**. PaiLegal, 09 mai. 2004. Disponível em: <http://www.pailegal.net/mediacao/mais-afundo/monografias/270-psicanalise-e-mediacao-meios-efetivos-de-acao>. Acesso em: 30 set. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **A Alienação parental e a mediação**. IBDFAM, 31 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/671/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 set. 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação familiar em casos de alienação parental**. Âmbito Jurídico, 01 dez. 2011. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/mediacao-familiar-em-casos-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 04 out. 2021. 00h00.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Relatório Analítico Propositivo: Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.